



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº **057/2022**

Assunto: Recurso interposto na forma da cláusula **6.4.1 do Edital**

Recorrente: JOSÉ NILTON VASCONCELOS MELO

1. **BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

O RECORRENTE submeteu-se ao Teste de Conhecimento Básico aplicado pela Comissão no dia 20.05.2022. O Edital **057/2022** prevê a possibilidade do candidato que se sentir prejudicado interpor o recurso no prazo máximo de até 2 dias úteis, contados a partir da divulgação do **referido resultado** no site da Instituição.

O busca do RECORRENTE é a anulação das questões objetivas nº 04, 27, 33, 35 e 37, bem como as motivações que ensejaram o improvimento dos referidos recursos.

2. **DA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO ELABORADA PELO RECORRENTE:**

Como já reportado, o RECORRENTE pretende anular 5 questões sobre os programas de Introdução ao Direito, Direito Civil (01 questão cada) e de Teoria da Constituição e Direito Constitucional (03 questões), sob a alegação de que na construção das questões (04 e 27) há conteúdo dúbio que da margem para mais de uma interpretação correta. Frisa ainda que as questões (33, 35 e 37) estão em desacordo com os pontos de estudo indicados no edital.

Vejam algumas ponderações dos(as) docentes responsáveis pela elaboração das questões objeto do recurso.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

A questão nº 04: O problema das lacunas da lei diz respeito às omissões, faltas e/ou incompletude das normas jurídicas no ordenamento jurídico dificultado a solução imediata das lides jurídicas. Diante das lacunas da lei o caso concreto exige outros meios jurídicos para decidibilidade de situações jurídicas factuais. Com relação a validade das normas no ordenamento jurídico na Teoria de Miguel Reale trata-se, na verdade, sobre a possibilidade de aplicação da norma já existente e vigente no ordenamento, e não, necessariamente, sobre uma omissão ou falta da norma jurídica. Reiteramos: lacunas diz respeito à falta, ausência da norma que decida o caso concreto ao passo que validade diz respeito ao uso de uma norma já existe no ordenamento jurídico.

A questão nº 27: A legítima defesa, como no caso em questão, é causa justificante, ou seja, excludente da ilicitude. Ao se afastar a ilicitude, não se faz, sequer, análise da culpabilidade, tendo em vista o fato da existência dessa última depender da comprovação da ilicitude. Portanto, há apenas uma alternativa correta.

Quanto as questões nº 33, 35 e 37: Em primeiro lugar, sem muito esforço se nota que o Discente admite implicitamente como incontroverso que os temas impugnados pertencem aos domínios da Teoria da Constituição, pois absolutamente nenhuma ressalva é feita quanto a isso. Aquilo que não é impugnado é tido como incontroverso e o incontroverso, como preceitua o Código de Processo Civil, estatuto que se aplica a processos administrativos (art. 15), não depende de prova (art. 374, CPC).

Fixada essa premissa, que é o antecedente lógico do problema, fica mais fácil gizar o consequente, ou seja, a ausência ou não de indicação bibliográfica, que é o núcleo da irresignação do candidato em relação a todas as questões de Teoria da Constituição objeto de seu recurso.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Não é fora de propósito salientar que de nenhuma avaliação confiável se exige que os assuntos sejam meticolosa e especificamente listados, senão os temas, o que é algo diferente. Tome-se como exemplo, para ficar mais clara essa afirmação, a citação de “incontroverso” acima feita: numa prova regular de OAB ou de concurso ou de transferência, não há necessidade de que sejam citados como tópicos a ser estudados senão “pedido”, “resistência ao pedido”, “decisão” etc, pois neles estão embutidos os tipos de pedido, os tipos de defesa e também o resultado conhecido como incontrovérsia, que advém da não-impugnação a um pedido em processo de conhecimento ou de execução. Qualquer candidato que se detenha a estudar sistematicamente os temas, inevitavelmente cruzará com seus desdobramentos específicos. Só não os encontrará se não estudar.

Releva então notar que os temas impugnados pelo candidato são de conteúdo obrigatório de qualquer manual ou compêndio de Teoria da Constituição, mesmo os de pretensão tecnicamente modesta. Afinal, como admitir que nenhum deles aluda, ainda que superficialmente, à obra clássica do Abade Sieyès intitulada “O que é o terceiro estado?” Conteúdo dessa natureza é o “minimum minimorum” de Teoria da Constituição.

O mesmo se pode dizer do chamado “efeito cliquet”, traduzido em vernáculo, no próprio enunciado da questão, como “efeito catraca” exatamente para ajudar os candidatos em relação a um conceito que viceja na moderna Teoria da Constituição e que não seria difícil de ser acertado até porque os outros princípios listados sequer existem. São todos fictícios. Some-se a isso que, mesmo a um candidato que não tenha se preparado com detença, não seria difícil, com um pouco de argúcia lógica, identificar a similitude entre “vedação ao retrocesso” e “catraca”.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Por último, iguais razões negam juridicidade à impugnação da questão relativa à “lei orgânica do Distrito Federal”. Difícil crer que alguém que tenha lido mesmo que uma sinopse de Teoria da Constituição não tenha encontrado lá referência à discussão sobre a natureza jurídica da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, se se trata de um estatuto equiparado por simetria à Constituição Federal e às Estaduais, ou se, ao revés, se trata de código de status similar a qualquer lei emanada do mesmo ente. Só a ausência de qualquer mergulho no mínimo essencial de Teoria da Constituição pode justificar que essa discussão não seja do conhecimento de alguém, porque está absolutamente em todas as obras de caráter propedêutico.

3. DA DECISÃO:

Considerando todos os fatos, razões e argumentos aqui debatidos e confrontados com o Edital 057/2022 e seus anexos, **esta Comissão DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA AS QUESTÕES OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL.**

Vitória da Conquista, 30.05.2022.

Comissão de Transferência 2022/1
Curso de Direito